



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Icatu	3
Prefeitura Municipal de Barreirinhas	3
Prefeitura Municipal de Cajapió	3
Prefeitura Municipal de Colinas	13
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha	14
Prefeitura Municipal de Paraibano	15
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	15

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
Presidente	Gilliano Fred Nascimento Cutrim	São José De Ribamar
1° Vice-Presidente	Hernando Dias de Macedo	Dom Pedro
2° Vice- Presidente	Filadelfo Mendes Neto	Pinheiro
Secretário Geral	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea	Primeira Cruz
1° Secretário	Augusto Inacio Pinheiro Junior	Poção de Pedras
2° Secretário	José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva	Passagem Franca
Tesoureiro Geral	Djalma de Melo Machado	Arari
1° Tesoureiro	Maria Ducilene Pontes Cordeiro	Chapadinha
2° Tesoureiro	Karla Batista Cabral	Vila Nova dos Martírios
Diretor de Educação	Luiz Rocha Filho	Balsas
Diretor de Saúde	Omar de Caldas Furtado Filho	Brejo
Diretor de Assistência Social	José Leandro Maciel	Vitorino Freire
Diretor de Meio Ambiente	José de Ribamar Costa Alves	Santa Inês
Diretor de Cultura	Luciano Ferreira de Sousa	Timon
Diretor de Orçamento e Finanças	Joel Dourado Franco	Cajari
Diretor de Segurança	Junior de Sousa Otsuka	Grajaú
Diretor Jurídico	Crisogono Rodrigues Vieira	Riachão
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Charles Frederick Maia Fernandes	Trizidela do Vale
Diretor de Representação em Brasília-DF	Sebastião Torres Madeira	Imperatriz
Membros Efetivos do Conselho Fiscal	Rafael Mesquita Brasil	Buriti
	Cristiane Campos Damião Daher	Bom Jesus das Selvas
	Leonardo Barroso Coutinho	Caxias
Suplentes do Conselho Fiscal	Cicero Neco Morais	Estreito
	Osmar Fonseca Dos Santos	Lago do Junco
	Dulce Maciel Pinto da Cunha	Satubinha

Prefeitura Municipal de Icatu

PORTARIA Nº 093/2016

PORTARIA Nº 093/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE**EXONERAR **José Ribamar Santos Frazão**, portador do CPF nº 026.431.403-46, do cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Artes Cênicas, Artes Visuais e Música**, código - DAS IV, da **Secretaria Municipal de Cultura**, deste Município, a partir da presente data.Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 28 de junho de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito MunicipalIcatu/MA

Autor da Publicação: GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

Prefeitura Municipal de Barreirinhas

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014 PREGÃO PRESENCIAL Nº032/2014.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014 PREGÃO PRESENCIAL Nº032/2014. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA). REPRESENTANTE: ARIEDES MACÁRIO DA COSTA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços elétricos, para realizar reparos e manutenção dos semáforos desta cidade, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital. DATA DA ASSINATURA: 27.05.2016. CONTRATADO: G. L. M. ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ: 17.278.289/0001-08. BASE LEGAL: Art.57 da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos - Diretora de Contratos e Convênios.

Autor da Publicação: Elinelson Jesus da Silva

Prefeitura Municipal de Cajapió

LEI

LEI Nº 233/2016.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ.

RAIMUNDO NONATO SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que nessa a Câmara Municipal de Cajapió, aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Cajapió.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades da educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor o titular do cargo da carreira do magistério público municipal, com exercício na docência;

IV - Pedagogo titular do cargo da carreira do magistério público municipal, com exercício nas funções de orientação, coordenação, administração, planejamento, inspeção e supervisão escolar;

V - Funções de Magistério atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de gestão escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação educacional.

VI - Funções de Apoio à Gestão e Administração Escolar compreende as atividades de Vigilância, Auxiliar operacional, Agente de Nutrição, Auxiliar Administrativo, Digitação e Transporte.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - a profissionalização pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e material didático, adequados à realidade local;

III - estimular e valorizar o desempenho, a qualificação e o conhecimento;

IV - aos profissionais do magistério a progressão na carreira através da mudança de nível por titulação e de promoções periódicas por tempo de serviço.

V - Aos demais profissionais promoções periódicas por tempo de serviço.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A carreira do profissional da educação pública municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e pedagogo estruturada em 06 (seis) classes e auxiliar administrativo, agente de nutrição, auxiliar operacional, vigia, digitador e motorista estruturada em 07 (sete) classes.

§ 1º - Cargo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

§ 2º - Classe: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

§ 3º - Carreira do magistério: abrange a educação infantil e o ensino fundamental da educação pública municipal;

Subseção II

Do ingresso na carreira

Art. 5º - Para o ingresso na carreira, exigir-se-á concurso público de provas ou provas e títulos. Quando Profissional do Magistério realizado por área de atuação. Este terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 1º - Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de um representante do sindicato indicado pela categoria na comissão de realização do concurso público.

§ 2º - O concurso público para o profissional do Magistério será realizado por área de atuação, exigida:

a - Para a área 1, Creche, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.

b - Para a área 2, Pré-escola, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal Superior.

c - Para a área 3, anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou Normal superior.

d - Para a área 4, anos finais do ensino fundamental, formação em nível superior, de licenciatura plena nas áreas específicas do currículo.

e - Para a área 5, anos iniciais de educação do campo, formação em nível superior, Pedagogia ou licenciatura plena nas áreas específicas do currículo.

§ 3º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação indicada no edital do concurso público.

§ 4º - É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo de professor e pedagogo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas 5% das vagas oferecidas.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 6º - São condições indispensáveis para o provimento de cargo do magistério público municipal de Cajapió:

I - Existência de vagas;

II - Previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - Idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Subseção III

Do estágio probatório

Art. 7º - São estáveis, após 03 anos de efetivo exercício, os profissionais da Educação, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso de provas e títulos.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças e cedência:

I - Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

II - Para ocupar cargo público eletivo;

III - Cedência para outros órgãos e instituições da administração pública fora do âmbito educacional.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças ou cedências especificadas no parágrafo primeiro.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela avaliação anual de desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

§ 1º - O profissional da Educação em estágio probatório deverá participar da avaliação anual de desempenho.

§ 2º - Para se tornar estável, o profissional da Educação deverá ser aprovado na avaliação anual de desempenho.

Subseção IV

Da avaliação do desempenho dos profissionais do magistério

Art. 9º - A avaliação anual de desempenho será utilizada como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo professor e pedagogo no exercício de suas funções, para os fins de estabilidade, progressão, e tem como referência os seguintes parâmetros:

I - conduta de comprometimento com o trabalho educativo, assiduidade e pontualidade;

II - domínios específicos do cargo e habilidades próprias da atividade que exerce;

III - relacionamento interpessoal;

IV - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

V - coerência entre os planos e sua execução;

VI - compromisso com as normas que regem a educação;

VII - quando profissional do Magistério a inter-relação da prática pedagógica com os objetivos educacionais do município, projeto político pedagógico e a proposta pedagógica da escola que atua;

VIII - atendimento aos padrões mínimos, recomendados pelo Ministério da Educação para o funcionamento das escolas;

IX - quando profissional do magistério a aprendizagem dos alunos.

§ 1º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por desenvolver o modelo de avaliação anual para o desempenho do magistério e implementá-lo até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por uma Comissão criada para esse fim e composta, paritariamente por membros do executivo e da categoria de professores por eles indicados.

Subseção IV

Das classes e dos níveis

Art. 10 - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de profissional do magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F. E ao demais profissionais a linha de progressão seguirá das letras de A a G.

Art. 11 - Aos profissionais do Magistério, os níveis são os referentes à habilitação do titular do cargo de professor classificam-se em 5 (cinco) níveis:

I - Nível Especial, formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível I, formação em nível superior, em curso de pedagogia ou licenciatura plena correspondente a área de conhecimento específica do currículo;

III - Nível II, formação em curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em área de conhecimento específica do currículo municipal, incluídas aí a de gestão escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

IV - Nível III, formação em curso de pós-graduação stricto sensu, mestrado em área educacional.

V - Nível IV, formação em curso de pós-graduação stricto sensu, Doutorado, em área educacional.

Subseção V

Das progressões

Art. 12 - A progressão na carreira do profissional da educação criada na presente Lei poderá ocorrer após cumprimento dos 03 (três) anos do estágio probatório e efetivo exercício na classe inicial, mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do profissional da educação de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos, obedecendo aos seguintes pré-requisitos:

§ 1º - não estar em desvio de função, os cedidos para outros órgãos que não integrem o sistema municipal de educação;

§ 2º - for aprovado na avaliação permanente para o desempenho;

§ 3º - Para os profissionais do Magistério comprovar, por meio de certificados, a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas de participação em curso de formação relacionada à área de educação, conforme programação ofertada pela Secretaria Municipal de Educação, no período avaliado;

§ 4º - para a progressão entre as classes em um mesmo nível, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento entre uma classe e outra, o que corresponde ao quinquênio.

II - Progressão Vertical - Exclusiva do profissional do magistério, passagem do servidor de um nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação obtida em instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

a - A mudança de nível dar-se-á no mínimo de dois em dois anos, e sempre será para o nível subsequente;

b - O servidor que mudar de nível permanecerá na classe equivalente a que se encontrava obedecendo aos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo;

c - Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei realizados pelo ocupante de cargo do magistério, somente será considerado para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

d - A mudança de nível é automática, após comprovação de legalidade do título, e vigorará no máximo 60 (sessenta) dias do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

e - O professor com duas nomeações de cargo ou emprego, prevista em Lei poderá usar a nova titulação em ambos os cargos ou empregos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo;

§ 1º - A progressão por mudança de nível observará também os seguintes requisitos:

a - não estar em desvio de função;

b - não terá direito à progressão o pessoal do magistério que esteja de licença sem vencimento ou à disposição de órgão fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo licença para exercício de mandato classista do magistério público municipal ou o eletivo.

Art. 13 - os cargos do quadro de pessoal permanente da rede pública municipal do magistério de Cajapió serão distribuídos na carreira em classes e, também para os profissionais do magistério em níveis:

Parágrafo Único - Para progressão entre os níveis obedecer-se-á aos percentuais de 15% (quinze por cento) para o nível I, 10% para o nível II, 15% (quinze por cento) para o nível III e 15% (quinze por cento) para o nível IV, calculados sobre o vencimento inicial do nível anterior.

Nível	Especial	I	II	III	IV
Percentual	-	15%	10%	15%	15%

Seção III

Da qualificação profissional

Art. 14 - A qualificação dos profissionais da educação, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições públicas credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço, e de outras atividades de atualização profissional, com base no Plano Municipal de Educação de Cajapió.

§ 1º - Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de 2% (dois por cento) dos professores ativos para realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada.

§ 2º - Os professores que forem beneficiados com este afastamento remunerado deverão permanecer em efetivo exercício na rede municipal de ensino por um período mínimo de 04 (quatro) anos a partir da conclusão do curso. Caso não seja cumprido este tempo mínimo, o professor deverá ressarcir aos cofres públicos a remuneração recebida durante o seu afastamento.

Art. 15 - Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Público de Cajapió, voltadas para melhoria da qualidade de ensino e a valorização do magistério.

§ 1º - Terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico, científico, artístico, cultural e pedagógico objetivando a pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º - Serão considerados os trabalhos selecionados pela Secretaria, mediante análise da comissão a ser criada para esse fim.

Seção IV

Da jornada de trabalho

Art. 16 - A jornada de trabalho do professor deve ser de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho do professor em função docente, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 2º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de hora aula e outra de hora atividade, destinada ao planejamento, avaliação e estudo de acordo com regulamentação específica do Conselho Municipal de Educação que adotará a seguinte divisão:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66	13,33
30	20,00	10,00
25	16,66	8,33
24	16	8,00
20	13,33	6,77

§ 4º - Fica instituído um dia pedagógico extraclasse semanal ao professor.

§ 5º - Digitador, Nutricionista a carga horaria será de 30 horas e aos demais profissionais da Educação a Jornada de Trabalho será de 40h semanais.

Art. 17 - O titular de cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Fica assegurado ao professor que concordar com a jornada de trabalho deste artigo um acréscimo correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento base do servidor;

§ 2º - O professor convocado para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas deverá estar lotado preferencialmente na unidade de ensino onde há a necessidade;

§ 3º - A interrupção da convocação do caput do artigo ocorrerá:

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessada a razão determinante da convocação;

III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação do incentivo.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do vencimento

Art. 19 - A remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e, quando profissional do magistério, também ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento base da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;

§ 2º - O reajuste anual do vencimento base será igual ao percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, considerando o percentual por aluno-ano conforme estabelecido na lei 11.738/08 e/ou outra orientação do Ministério da Educação.

§ 3º - O reajuste para os demais profissionais da Educação será o equivalente ao percentual de aumento do salário mínimo.

§ 4º - Fica instituído o mês de janeiro como data base para reajuste salarial dos profissionais do magistério.

Art. 20 - A estrutura de vencimentos do quadro dos profissionais da Educação compõe o Anexo I.

Seção II

Das vantagens

Art. 21 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

a - pelo exercício da função de diretor(a) ou diretor(a) adjunto(a) de unidades escolares;

b - pelo exercício da docência na Zona Rural em unidades de ensino de difícil acesso, em áreas remanescentes de quilombos e áreas de difícil

provimento, conforme especificado no Anexo II;

c - pelo exercício de docência para atendimento de alunos com necessidades especiais em salas multifuncionais;

d - gratificação de atividade docente;

Parágrafo Único - As gratificações não são cumulativas, salvo no caso dos professores que atuam em áreas de difícil acesso, difícil provimento ou quilombolas e que estejam exercendo as funções de Direção, Direção adjunta;

Art. 22 - A gratificação pelo exercício da atividade docente será de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento base do professor;

Parágrafo Único - Esta gratificação é exclusiva do professor em regência de sala de aula, caso este deixe a docência também perderá o direito a esta gratificação, salvo as licenças previstas em Lei específica.

Art. 23 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 15% (Quinze por cento) do vencimento do servidor para escolas que tenham de 80 a 120 alunos;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor para escolas que tenham de 121 a 230 alunos;

III - 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor para escolas que tenham de 231 a 335 alunos;

IV - 60% (sessenta por cento) do vencimento do servidor para escolas que tenham de 336 a 445 alunos;

V - 70% (setenta por cento) do vencimento do servidor para escolas que tenham acima de 445 alunos;

§ 1º - O Diretor adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de gratificação da função de diretor da respectiva escola.

§ 2º - As funções de Direção e Direção adjunta serão ocupadas por professor pertencente ao quadro permanente que serão eleitos e/ou seletivados obedecendo aos critérios exigidos para a direção escolar e comprovação de, no mínimo, 03 (três) anos de docência na rede municipal de ensino.

§ 3º - As eleições de que tratam este parágrafo serão regulamentadas por lei complementar até 31 de dezembro de 2016.

§ 4º - O exercício da função de Coordenação de Ensino, Direção, Direção adjunta e Orientação pedagógica, supervisão pedagógica exigirá, do profissional do magistério, a jornada de 40 horas semanais, caso contrário perderá a respectiva função.

§ 5º - A gratificação de que trata o caput observará a dinâmica das matrículas. Caso haja diminuição ou acréscimo de alunos, a gratificação será reenquadrada quando a tipologia não corresponder à quantidade atual de matrículas.

§ 6º - Escolas que tenham de 80 a 120 alunos terão apenas 01 (um) Diretor. Acima de 230 alunos terão 01(um) diretor e 01(um) diretor adjunto.

Art. 24 - A gratificação pelo exercício em turma de educação especial em atendimento em sala multifuncional será de 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor.

Parágrafo Único: Só fará jus a esta gratificação o profissional do magistério portador de certificado de curso específico na área de Educação especial expedido por instituições credenciadas.

Art. 25 - A gratificação pelo exercício da docência em escolas de difícil acesso ou provimento corresponderá a:

a - 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira para distância de 5 a 10 km;

b - 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da carreira para distância de 10 a 15 km;

c - 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da carreira para distância acima de 15Km;

§ 1º - O que trata as alíneas **a**, **b** e **c**, deste artigo, ficará fixada a referência para o deslocamento do professor que mora na sede de Cajapió, a Prefeitura Municipal, como marco zero. Porém para os professores que moram na zona rural ficará fixada a sua residência como ponto referencial.

§ 2º - Os professores que utilizarem transporte público não terão direito à gratificação de difícil acesso.

§ 3º - Os vencimentos que tratam as alíneas **a**, **b** e **c**, deste artigo, serão calculados com referência no vencimento base do Nível I, Classe A, proporcional aos dias trabalhados, salvo no período de férias.

SEÇÃO III

Das férias

Art. 26 - O período de férias anuais do profissional do magistério será de:

I - Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - Nos demais cargos, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias do titular do cargo de professor em exercício nas atividades escolares serão concedidas nos períodos de férias (Julho) e recessos escolares (Janeiro), de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - É um direito e dever do profissional da Educação realizar anualmente os exames periódicos de saúde.

§ 3º - Caso o profissional da Educação não realize os exames periódicos de saúde por dois anos consecutivos, este não poderá entrar de férias até regularizá-los.

§ 4º - Os exames de que trata o § 2º deste artigo, serão custeados pelo executivo municipal.

§ 5º - Caso o município não disponibilize anualmente estes exames, não se aplicará o parágrafo 3º deste artigo.

SEÇÃO IV

Da cedência ou cessão

Art. 27 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do sistema municipal de educação.

§ 1º - Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal:

I - Ao profissional do magistério o direito à cedência para o desempenho de mandato classista sindical no âmbito municipal, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado. A cedência terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;

II - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

III - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com o serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão de profissional do magistério não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do quadro de profissionais do magistério, sendo que até 80% (oitenta por cento) deste percentual poderá ser com ônus para a rede municipal de ensino.

SEÇÃO V

Da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público

Art. 28 - Fica instituída, por ato do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização, revisão e mediar a negociação do reajuste salarial.

§ 1º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será integrada pelos representantes das secretarias municipais de Administração, Finanças e Educação e, paritariamente, da entidade sindical representativa dos Servidores Públicos Municipais de Cajapió.

§ 2º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deverá instituir seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 29 - Os atuais integrantes do quadro da educação, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios nesta Lei.

Art. 30 - Os servidores que se encontram à época de implantação do Plano de Carreira e Remuneração em licença para tratar de interesse particular ou cedidos para outros órgãos fora do âmbito da educação municipal, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 31 - Os servidores do quadro de pessoal da rede pública da Educação de Cajapió, que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL ao final de cada exercício financeiro, aos profissionais do magistério, de que trata esta Lei, que estejam em efetivo exercício na educação municipal, sempre que o dispêndio com vencimentos, gratificações e encargos sociais não atingirem a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, preconizado na Lei nº 11.494/2007.

SEÇÃO II

Das disposições transitórias

Art. 33 - O Enquadramento dos Profissionais da Educação Permanente da Rede Pública Municipal de Cajapió dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se, ainda, a jornada de trabalho.

Art. 34 - Os Profissionais do Magistério Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes A B, C, D, E e F, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder;

I - ficam enquadrados no NÍVEL Especial de vencimento de formação em Magistério, os ocupantes do Cargo de Professores portadores de curso de magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;

II - ficam enquadrados no NÍVEL I de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os profissionais portadores de Diploma/Certificado com Licenciatura Plena em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

III - ficam enquadrados no Nível II de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização lato sensu, os ocupantes de cargo de professores portadores de Diploma/Certificado com Licenciatura Plena e Especialização lato sensu na área de educação em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

IV - Ficam enquadrados no Nível III de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado stricto sensu, os ocupantes de cargo de Professor de portadores de Licenciatura Plena com Mestrado stricto sensu em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

V - Ficam enquadrados no Nível IV de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado stricto sensu, os ocupantes de cargo de Professor de portadores de Licenciatura Plena com Doutorado stricto sensu em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação.

VI - O Nível Especial de enquadramento do profissional do Magistério é um nível extinto a vagar.

Art. 35 - Aos demais profissionais da Educação serão enquadrados nas classes de A até G conforme o tempo de serviço.

Art. 36 - Para os servidores que se encontrem afastados por qualquer motivo só serão enquadrados quando retornarem às suas atividades laborais, salvo quando em licença médica que a comprove via laudo médico ou Licença para o exercício de mandato classista.

SEÇÃO III

Das disposições finais

Art. 35 - O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal de Cajapió será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à vinculação constitucional estabelecida para a educação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos e da transferência do Fundo de Participação do Município (FPM) e do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 37 - Os casos omissos que se verificarem na elaboração, implantação e operacionalização do presente Plano serão dirimidos em consonância com base na legislação pertinente e pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajapió, 28 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Raimundo Nonato Silva
 Prefeito Municipal, de
 Cajapió-MA

ANEXO I

Estrutura Salarial

Cargo: Professor

	A	B	C	D	E	F
Especial	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00
I	1.495,00	1.569,75	1.644,50	1.719,25	1.794,00	1.868,75
II	1.644,50	1.726,73	1.808,95	1.891,18	1.973,40	2.055,63
III	1.891,18	1.985,74	2.080,30	2.174,86	2.269,42	2.363,98
IV	2.174,86	2.283,60	2.501,09	2.517,66	2.609,83	2.718,58

Estrutura Salarial

Cargo: Pedagogo

	A	B	C	D	E	F
I	1.495,00	1.569,75	1.648,24	1.730,65	1.817,18	1.908,04
II	1.644,50	1.726,73	1.813,06	1.903,71	1.998,90	2.098,85
III	1.891,18	1.985,73	2.085,02	2.189,27	2.298,74	2.413,67
IV	2.174,85	2.283,59	2.397,77	2.517,66	2.643,55	2.775,72

Estrutura Salarial

Cargo: Auxiliar Operacional, Auxiliar Administrativo e Vigia

	A	B	C	D	E	F	G
I	880,00	924,00	968,00	1.012,00	1.056,00	1.100,00	1.144,00

Estrutura Salarial

Cargo: Motorista

	A	B	C	D	E	F	G
I	1.098,00	1.142,00	1.186,00	1.230,00	1.274,00	1.318,00	1.362,00

Estrutura Salarial

Cargo: Digitador

	A	B	C	D	E	F	G
I	1.000,00	1.044,00	1.088,00	1.132,00	1.176,00	1.220,00	1.264,00

Estrutura Salarial

Cargo: Nutricionista

	A	B	C	D	E	F	G
I	1.200,00	1.244,00	1.288,00	1.332,00	1.376,00	1.420,00	1.464,00

ANEXO II**Tabela de Gratificação de Dificil Acesso**

NATUREZA	KM	%	ESCOLAS	POVOADO
DIFÍCIL ACESSO1	5 a 10	10%	E M Nossa Senhora da Conceição	•
			E M Mário Antônio Martins	•
	11 a 15	15%	E M Aristide Aranha	Manoel Bravo
			E M Deusdedite C.V. Silva	São Lourenço
			E M Juca Silva	•
			E M José Filemon	Fazenda Nova
			E M Paulo Ramos	São Lourenço
			E M PalmérioVaz	Teso Alto
			E M São João Batista	•
			E M João Cordeiro Filho	Boa Vista
			E M São Pedro	•
			E M Frederico Chaves	Posto Seleção
			E M Cinco Marias	Cinco Marias
			E M Formiguinha da Roça	São Lourenço
	E M IldenêCastelo Branco	•		
	E M Creche Vivendo e Aprendendo	Fazenda Nova		
DIFÍCIL ACESSO 1 DIFÍCIL PROVIMENTO 1	Acima de 15 Km	20%	E M Ilha Grande	Ilha Grande
			E M Ana Sílvia T.Silva	•

1 As distâncias são definidas com base no Marco Zero (Praça da Matriz) até a Unidade Escolar;

2 A gratificação é calculada sobre o vencimento inicial da carreira;

	Raimundo Nonato Silva Prefeito Municipal, de Cajapió-Ma

Autor da Publicação: FRED NORTON MOREIRA DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Colinas**PREÇOS - SRP.****RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 022/2016 - SISTEMA DE REGISTRO DE**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 022/2016 - Sistema de Registro de
Preços - SRP. Processo Administrativo nº
4002.0806.0001/2016.** A Prefeitura Municipal de Colinas (MA),
através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para quem

possa interessar o resultado do julgamento da proposta e habilitação do Pregão Presencial acima referenciado objetivando a contratação de empresa para o eventual e futuro fornecimento de materiais permanentes do tipo mobiliário, escritório e escolar para atender as necessidades do Município, realizada a partir das às 10:00 horas do dia 05 de julho de 2016 na sala da CPL, o qual compareceu ao certame apenas a empresa: **QUALITY MOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, localizada à Rua Magalhães Filho, 720 Centro / Norte - Teresina - PI, CNPJ: **14.980.182/0001-19**, sendo a mesma declarada vencedora do certame e concedido prazo para entrega da proposta final já adequada a negociação conforme a ata da sessão. Informações adicionais poderão ser obtidas na sede da CPL no prédio da Prefeitura Municipal localizada na Praça Dias Carneiro, 402, centro, neste Município. Colinas (MA) em 05 de julho de 2016. Francisco Alex Campos Pedrosa - Pregoeiro

Autor da Publicação: Regifran de Almeida Silva

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 010/2016.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 010/2016. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de COLINAS - MA. **REPRESENTANTE:** Antônio Carlos Pereira de Oliveira. **OBJETO:** Prestação de serviços para realização de consultoria para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. **CONTRATADO:** MIÉRCIO ROBERTH LOPES MARTINS, residente na Primeira Travessa da Felicidade, nº 146, Pau Deitado - Paço do Lumiar - MA, CPF: 655.591.423-87. **DATA DA ASSINATURA:** 28/06/2016. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais). **VIGENCIA:** 31/12/2016. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA** - Prefeito.

Autor da Publicação: Regifran de Almeida Silva

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2016/CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2016/CPL. Ratifico na forma do caput do Art. 26 Lei nº 8.666/93, o presente Termo de Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores para a Prestação de serviços para realização de consultoria para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional junto ao Senhor ROBERTH LOPES MARTINS, residente na Primeira Travessa da Felicidade, nº 146, Pau Deitado - Paço do Lumiar - MA, CPF: 655591.423-87, no valor de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais). Colinas-MA, 24 de junho de 2016. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Prefeito.

Autor da Publicação: Regifran de Almeida Silva

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2016

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2016. Processo Administrativo nº 4002.0806.0003/2016. A Prefeitura Municipal de Colinas (MA),

através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para quem possa interessar o resultado do julgamento da proposta e habilitação do Pregão Presencial acima referenciado objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria especializada para prestação de serviços de assistência na elaboração de planos urbanos e ambientais para o município, realizada a partir das às 09:00 horas do dia 06 de julho de 2016 na sala da CPL, o qual compareceu ao certame apenas a empresa: **CONSORCIO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS LAGOS MARANHENSES - CONLAGOS**, localizada à Av. Newton Bello, 270, Monte Castelo São Luís - MA, CNPJ: **07.553.554/0001-65**, sendo a mesma declarada vencedora do certame conforme ata da sessão. Informações adicionais poderão ser obtidas na sede da CPL no prédio da Prefeitura Municipal localizada na Praça Dias Carneiro, 402, centro, neste Município. Colinas (MA) em 06 de julho de 2016. Francisco Alex Campos Pedrosa - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Regifran de Almeida Silva

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 025/2016.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 025/2016. Processo Administrativo nº 4002.0806.0004/2016. A Prefeitura Municipal de Colinas (MA), através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para quem possa interessar o resultado do julgamento da proposta e habilitação do Pregão Presencial acima referenciado objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria de projetos e programas do Governo Federal para o município de Colinas, visando atender as diretrizes da Política Municipal, realizada a partir das às 15:00 horas do dia 06 de julho de 2016 na sala da CPL, o qual compareceu ao certame apenas a empresa: **MERCOPLAN CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA LTDA - EPP**, localizada à Q Srtvn Quadra 701 Conjunto C 124 Sala B Sala 501 n.º 502 Bairro Asa Norte Brasília - DF, CNPJ: **01.719.089/0001-03**, sendo a mesma declarada vencedora do certame conforme ata da sessão. Informações adicionais poderão ser obtidas na sede da CPL no prédio da Prefeitura Municipal localizada na Praça Dias Carneiro, 402, centro, neste Município. Colinas (MA) em 06 de julho de 2016. Francisco Alex Campos Pedrosa - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Regifran de Almeida Silva

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

PORTARIA Nº 40/2016

Portaria nº 40/2016. O senhor Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; **RESOLVE:** Art. 1º - Atendendo ao pedido formulado através do ofício 001/2016 de 30 de junho de 2016, Exonerar do Cargo Comissionado de Controladora Geral do Município de Governador Luiz Rocha vinculado ao Gabinete do Prefeito a servidora **EIKA MOREIRA DURANS**. Art. 2º - O servidor Exonerado nos termos do Artigo 1º desta portaria, ficará a partir desta data desligado das funções que exercia até então. Art. 3º - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario. Dê-se Ciência, Registre-se e Cumprase. Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha, Estado do Maranhão, 30 de Junho de 2016. FRANCISCO FEITOSA DASILVA -

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Wilson Lucas Campos Pedrosa

Prefeitura Municipal de Paraibano

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2016.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2016. A Prefeitura Municipal de Paraibano/MA torna público que no dia 26 de julho de 2016, às 10h00min, realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, tendo por objeto a Aquisição de 02 (duas) motocicletas Off Road para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Paraibano-MA, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 006/2006, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações dadas pela Lei Complementar nº 147/2014 e o couber às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. O Edital e seus Anexos encontram-se a disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Praça Guilhermino Brito, nº 284, centro, Paraibano-MA, no horário das 08h00min às 12h00min, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 01 (uma) resma de papel A4. O referido edital encontra-se, também, disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.paraibano-ma.com e <https://diario.famem.org.br/> onde poderá ser retirado gratuitamente. Paraibano/MA, 28 de junho de 2016. **Joao Paulo M. Lago** - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Roberval Coelho Madeira de Sousa Júnior

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2016. CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão. CNPJ: 01.612.338/0001-67. CONTRATADA. A H PEREIRA DE SÁ, CNPJ: 12.206.660/0002-93 OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de tecidos para atender as atividades da Municipalidade de Sucupira Do Riachão - MA, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação em 01/07/2016. VALOR CONTRATUAL: R\$ 7.878,50 (sete mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). PRAZO CONTRATUAL: Até 31 de julho de 2016. GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO - Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: EVA MARIA LEITE

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
					(Obras com recursos federais)				
					OBRIGATÓRIO				
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Thu Jul 07 04:00:19 BRT 2016
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)